NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM — NECESSIDADE PÚBLICA

— Em caso de interêsse público podem os navios estrangeiros transportarem mercadorias entre portos nacionais.

— Intepretação do art. 155 da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA FAZENDA

PR 119.59 — N.º 439, de 16 de janeiro de 1961. Submete à consideração presidencial o Parecer n.º C-22, daquela Consultoria, sôbre a utilização de navios estrangeiros no transporte de mercadorias entre portos brasileiros, emitido em processo originado de pedido de Fosforita Olinda S.A. — FASA. — "Adoto o parecer. 24-1-61". (Rest. proc. ao MVOP em 28-1-61).

PARECER

Número de referência: C-22.

I

Atendendo a solicitação justificada da Comissão de Marinha Mercante, propõe o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas a prorrogação até 31 de junho do ano corrente, do prazo da autorização concedida à Fosforita Olinda S. A. — FASA para transportar, "em navios estrangeiros, na navegação de cabotagem", o fosfato de Olinda de sua produção, prazo a se expirar a 31 do fluente.

Esclarece Sua Excelência que, "de acôrdo com a condição estabelecida anteriormente, a licença para o citado carregamento será solicitada àquele órgão (a Comissão de Marinha Mercante), que sòmente a concederá se não houver, no momento, navio nacional com praça disponível para o transporte de que se trata".

II

A Constituição federal, em seu art. 155, *caput*, reza:

> "A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública".

Ressalta daí que, em circunstâncias normais, sòmente aos navios de bandeira nacional é permitido o transporte marítimo de mercadorias entre portos brasileiros.

Avisadamente, porém, estabeleceu o legislador constituinte que a navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias poderia efetivar-se por navios estrangeiros em "caso de necessidade pública", conforme se vê da ressalva posta no final do mandamento constitucional referido.

Portanto, embora privativo dos navios nacionais, o transporte marítimo de mercadorias entre portos brasileiros faculta-se aos de bandeira estrangeira, quando, a critério do Govêrno, assim o recomende o interêsse público.

No caso, segundo a opinião dos órgãos competentes, reclamaria o interêsse geral a utilização, como propõem, de navios estrangeiros para o transporte da fosforita de Olinda, de produção da sociedade requerente.

A tais órgãos, com o só contraste do alto e definitivo Juízo, de Vossa Excelência, cabe aferir do motivo que enfatua a ressalva constitucional.

Assim, se dêles não divergir Vossa Excelência, no tocante a recomendar o interêsse público se prorrogue o prazo da autorização concedida àquela sociedade, nos têrmos criteriosamente propostos, obstáculo inexistirá ao deferimento da prorrogação.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 16 de janeiro de 1961. — *L. C. de Miranda Lima,* Consultor Geral da República.